



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001184/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.073 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de julho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente HELIO ANTONIO BAGGATTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos **RESOLVEM sobrestar** o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 25 de maio de 2013

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 148/155, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que apurou um imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.536,21, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em virtude de alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 28.242,94,07 para R\$ 56.696,58, decorrente de reclamatória trabalhista e a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/30), acatada como tempestiva., alegando consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- Ofereceu à tributação rendimentos além dos que deveriam ser tributados, em virtude de incorreções praticadas em sua declaração.
- A fiscalização tribudou parcelas insuscetíveis de incidência do Imposto de Renda, visto que somente excluiu do valor bruto percebido pelo impugnante, para fins de estabelecer a base de cálculo, as parcelas correspondentes ao FGTS e a respectiva multa, assim como os juros sobre essa incidentes, o que está errado.
- Do valor total recebido da reclamatória trabalhista (R\$ 49.127,93), devem ser excluídas, por serem rendimentos isentos ou não-tributáveis, as correspondentes a diferenças de verbas rescisórias (R\$ 2.360,10); indenização do uso do veículo (R\$ 11.961,66); devolução de Seguro Meridional SVG (R\$ 20,63); juros de mora de 120,18% (R\$ 25.850,13); FGTS + 40% base — 6.864,51% (R\$ 802,25); e Juros s/ o FGTS de 120,18% (R\$ 964,38), totalizando R\$ 41.959,15.
- Além desses valores, também devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem rendimentos tributáveis os honorários advocatícios pagos para obter o resultado colhido na reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 2.225,09 e o valor de R\$ 900,00, correspondente ao resgate parcial do Plano de Previdência Privada.
- Em virtude desses ajustes, aos rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista percebidos pelo impugnante no ano de 2001, no valor de R\$ 4.043,69, devem ser somados os demais rendimentos já declarados, no valor de R\$ 11.492,16, chegando-se a uma base imponible de R\$ 15.535,85, da qual deve ser deduzido o desconto simplificado (R\$ 8.000,00), restando uma base de cálculo no valor de R\$ 7.535,85, que se situa dentro da faixa de isenção do imposto de renda, devendo ser restituído ao impugnante o imposto no valor de R\$ 4.532,95, devidamente atualizado.
- Ao contrário do entendimento da Administração Tributária, a declaração de rendimentos somente estava errada por não ter excluído da base de cálculo valor que não deveriam ser tributados, devendo ser mantidos incólumes seus efeitos naquilo que são favoráveis ao contribuinte, em vista do princípio da vinculação do ato administrativo e por não existir disposição legal que obrigue a tributação das parcelas como pretendido pela fiscalização.
- As verbas antes indicadas pelo impugnante como não-tributáveis têm natureza indenizatória e, como tal, lido constituem renda, estando excluídas do fato gerador do imposto, conforme disposições do art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN).
- Não incide o IRPF sobre as diferenças de verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Tal entendimento foi acatado nas diversas decisões judiciais que foram prolatadas na reclamatória trabalhista, o que caracteriza a coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal, que não podem ser desconsiderados pela fiscalização para querer tributar tais parcelas, ignorando tais comandos judiciais, legais e constitucionais.

- As verbas indenizatórias percebidas pelo impugnante pela utilização de veículo próprio em proveito do empregador não constituem renda, sendo isentas de tributação pelo IRPF.
- A devolução do valor pago pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, a título de seguros, é mera reposição de seu patrimônio, não podendo ser tributado pelo IRPF, por não constituir fato gerador desse tributo.
- Os juros de mora têm caráter indenizatório, não constituindo renda e, em consequência, também não podem sofrer a incidência do IRPF.
- Mencionou o impugnante vasta jurisprudência e doutrina a corroborar seu entendimento.
- O resgate das contribuições recolhidas ao Plano de Previdência Complementar da Brasil Prey, por ocasião do desligamento do impugnante do respectivo plano é isento do IRPF, na forma das disposições do art. 7º, da Lei nº 7.713, de 1988 e medidas provisórias que versaram sobre o tema.
- O valor dos honorários advocatícios pagos para receber os rendimentos deve ser excluído da base de cálculo do IRPF.
- A imposição da multa de ofício carece de suporte fático autorizativo, e é ilegal, já que o impugnante promoveu a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, por já ter se antecipado e incluído todo rendimento tributável em sua declaração.
- A multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, além de ferir diversos outros princípios constitucionais, como o da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, devendo ser aplicada a multa no percentual máximo de 20%, como estabelece a legislação aplicável, especialmente o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, se alguma parcela for considerada devida.
- Requereu o impugnante que seja julgado insubsistente o lançamento afastada toda ilegalidade, inconstitucionalidade, excesso e erro, ajustando e delimitando os valores da exigência fiscal de forma mais favorável ao contribuinte; excluída a multa de ofício ou reduzida para 20%; e revisada a sua declaração, restituindo-lhe o valor que lhe seja devido.
- Requereu, ainda, o impugnante, que lhe seja permitido provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, seja por documentos, perícias e outros.
- Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos que se encontram As lis. 31 a 102.
- O dossiê do contribuinte foi anexado As fls. 105 a 164.

A 2ª Turma DRJ/Santa Maria/RS, conforme Acórdão 18-6.887 de fls. 167 a 174, julgou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu em 30/04/2007, consoante o Termo de Ciência de fls. 177.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2007 (fls. 179/217), representada por advogados, no qual repisa as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei nº. 7.713/1988(fl. 42/75):

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº. 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento, entendo que é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62^A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº. 586/2010.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida

Processo nº 11070.001184/2005-31
Resolução nº **2802-000.073**

S2-TE02
Fl. 6

nos autos do RE n.º 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA